



PROCESSO TC : 005204/2025
ORIGEM : Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Érica Lima Cavalcanti Mitidieri
PROCURADOR : Bricio Luis da Anuniação Melo – Parecer nº. 444/2025
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

DECISÃO TC Nº 26438 PLENO
EMENTA: Contas Anuais do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS. Exercício financeiro de 2024. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, realizada no dia 12/02/2026, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE**, das Contas Anuais do Fundo Estadual de Assistência Social, nos termos da Proposta de Decisão do Eminentíssimo Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral



DECISÃO TC Nº 26438

SESSÃO PLENÁRIA

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Estadual de Assistência Social, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade de Érica Lima Cavalcanti Mitidieri.

Os documentos relativos as Contas Anuais de Gestão, foram encaminhadas a este Egrégio Tribunal de Contas em 05/05/2024, conforme sistema e-TCE, consoante estabelece o inciso I do art. 41 da Lei Complementar n. 205/2011, combinado com o art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE/SE), e autuado como CONTAS ANUAIS DE FUNDOS PÚBLICOS, por ato da presidência em 05/05/2025 (fl. 478).

Encaminhados os autos à 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, foi emitido o Relatório Técnico nº. 11/2025 (fls. 481/493), concluindo que as Contas foram apresentadas dentro do prazo legal, com base no ordenamento jurídico vigente. Identificou-se inicialmente uma divergência entre os saldos de estoque do almoxarifado no Balanço Patrimonial e o inventário físico. Citada, a gestora apresentou defesa (fls. 497/510) esclarecendo que a diferença decorreu da aquisição de mercadorias para doação, sanando a inconsistência com a apresentação de relatórios retificados. Assim, a unidade técnica emitiu o Parecer Técnico nº 65/2025, opinando pela Regularidade das Contas Anuais em apreço, com fulcro art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

Concluída a instrução processual (fl. 517), o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que em Parecer nº 444/2025 (fls. 521/527), acompanhou a Coordenadoria Técnica, opinando pela Regularidade das Contas, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, considerando que a falha inicialmente apontada foi devidamente saneada pela defesa, demonstrando a boa-fé e a diligência da gestora e inexistindo quaisquer indícios de dano ao erário, desvio de finalidade ou infração grave à norma legal.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.



DECISÃO TC Nº 26438

SESSÃO PLENÁRIA

PROPOSTA DE DECISÃO

Como dito, cuidam os autos das Contas Anuais do Fundo Estadual de Assistência Social, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade de Érica Lima Cavalcanti Mitidieri.

A Prestação de Contas Anual é um procedimento essencial para que os gestores possam demonstrar, perante o Tribunal de Contas, a regularidade na utilização, emprego e movimentação de bens, recursos financeiros e valores públicos recebidos pela administração pública. Nesse contexto, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes preconiza que "todo administrador público tem como atividade inerente a sua função, o dever de prestar contas dos recursos que geriu durante o mandato ou durante o período que atuou como ordenador de despesas."¹. Diante dessa premissa, o controle externo desempenha um papel crucial na garantia da boa gestão desses recursos. Tal obrigatoriedade encontra fundamento no artigo 38, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, que normatiza este procedimento como o meio pelo qual os responsáveis comprovam a correta gestão dos recursos que lhes foram confiados.

Essa perspectiva ressalta que os Tribunais de Contas, ao exercerem seu dever de controle, buscam conhecer as informações para atuar plenamente, intensificando o princípio da publicidade, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal. A fiscalização dos atos de gestão é, portanto, uma garantia da transparência e da responsabilidade na aplicação dos recursos que, em última análise, pertencem a todos.

Sob essa ótica, a análise das contas anuais transcende a mera verificação formal de documentos, adentrando na essência da gestão, avaliando a eficácia e a eficiência na aplicação dos recursos em prol do interesse público. É um instrumento de garantia da probidade administrativa e de salvaguarda do patrimônio público.

Para que as contas sejam consideradas regulares, é imprescindível que estas reflitam, de maneira clara e objetiva, a precisão dos demonstrativos contábeis e que estejam em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade,

¹ **O ordenador de despesas e o dever de prestar contas.** Disponível em:

<https://jacobyprogriat/site/o-ordenador-de-despesas-e-o-dever-de-prestar-contas/> 13/02/2026 11:55:32

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/02/2026 12:00:52

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 19/02/2026 12:30:16



DECISÃO TC Nº 26438

SESSÃO PLENÁRIA

economicidade e razoabilidade, nos termos do artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

I- regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

No caso em tela, a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção destacou que o processo tramitou de maneira regular e, após o saneamento da falha relativa aos estoques, manifestou-se pela regularidade das contas. A análise técnica concluiu que as demonstrações contábeis e financeiras evidenciam a aplicação regular dos recursos. Por fim, destacou que não tramita processo decorrente de auditoria e que não houve processo julgado ilegal ou irregular relacionado ao exercício em análise, o que reforça a regularidade da gestão. Em consonância, o Ministério Público de Contas manifestou-se favoravelmente à regularidade das contas da Unidade Gestora.

Nesse sentido, analisada as Contas e ausente nos autos qualquer ressalvas quanto ao descumprimento dos princípios da legalidade, legitimidade, razoabilidade e proporcionalidade, acompanhamento, sem ressalvas, os entendimentos defendidos pela CCI oficiante e pelo MPC, prescindindo-os de reproduzi-los dada a técnica da motivação *per relationem*, amplamente acolhida pelo STF, consoante os precedentes da ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, (DJe 03/11/2014); do STJ AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - Segunda Turma (Publicação DJe 16/05/2019), Relator Ministro Og Fernandes; e do TCU Processo 00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator Ministro Augusto Nardes.

Deste modo, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas, que passam a integrar o dispositivo como se aqui estivessem transcritos e apresento PROPOSTA DE DECISÃO pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Estadual de Assistência Social, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade de Érica Lima Cavalcanti Mitidieri, nos termos do art. 43, inciso I, da



DECISÃO TC Nº 26438

SESSÃO PLENÁRIA

Lei Complementar nº 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Pela Regularidade das Contas. É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo e sua regular tramitação;

Considerando que as Informações prestadas pela 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção deste Tribunal de Contas concluem Regularidade das Contas;

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 444/2025 (fls. 521/527);

Considerando a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia 12/02/2026, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Estadual de Assistência Social, referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, sob a responsabilidade de Érica Lima Cavalcanti Mitidieri.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente)**, **Ulisses de Andrade Filho**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luís Alberto Meneses**, **José Carlos Felizola Soares Filho**, **Cons. Substituto Rafael Sousa Fonsêca** e **Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador-Geral de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,

Aracaju, em 19 de fevereiro de 2026.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2026 11:55:32

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/02/2026 12:00:52

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES:71960325515 em 19/02/2026 12:30:16



DECISÃO TC Nº 26438

SESSÃO PLENÁRIA

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral